



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086616-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORDANA PLENTZ CORREA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2086616-70.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: JORDANA PLENTZ CORREA

AGRAVADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

VOTO N.º 54.821

JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento – Decisão que se mostra acertada – Alegada impossibilidade de pagamento das despesas do processo não suficientemente demonstrada – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer cumulada com indenização do dano moral derivada de serviços de internet, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, ora agravante.

A agravante sustenta que possui protestos em seu nome, não possui veículo, está desempregada e é beneficiária de programas sociais. Argumenta que trouxe aos autos fotografias demonstrando a singeleza do imóvel onde mora, extratos bancários evidenciando sua hipossuficiência e declaração de imposto de renda, demonstrando que auferiu renda inferior a R\$ 3.000,00 mensais com atividades sem vínculo empregatício. Em razão disso, alega que não tem condições de suportar as despesas processuais.

Não intimada a agravada para apresentar contraminuta porque ela ainda não foi citada.

É o relatório.

A declaração de pobreza apresentada em juízo gera presunção relativa de veracidade em favor do declarante, não podendo ser rejeitada, a não ser que se evidencie a ausência dos pressupostos para a concessão da gratuidade processual, caso em que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, a parte requerente deve ser intimada a comprovar sua condição de necessitada.

Foi o que ocorreu, no caso.

Na decisão de fls. 37/38, a agravante foi intimada a juntar aos autos cópias da última declaração de imposto de renda, da carteira de trabalho, de comprovantes de rendimentos, de extratos bancários e de cartões de crédito e do relatório que demonstra a existência de contas bancárias obtido na página eletrônica do Banco Central.

Em atendimento à determinação, a agravante trouxe aos autos extrato da conta bancária custodiada na Caixa Econômica Federal do período compreendido entre os dias 05.11.2024 e 26.01.2025, cópia da carteira de trabalho e certidão negativa de propriedade de veículo, tendo a inicial e sua emenda sido acompanhadas de comprovante de protesto de título e fotografias de imóvel.

Entretanto, a agravante deixou de trazer aos autos principais a declaração de imposto de renda, somente o fazendo em sede recursal e ainda assim juntando a do exercício de 2023, olvidando a determinação de juntada da última declaração, no caso, a do exercício de 2024 que, segundo consta da página da Receita Federal, foi entregue.

Averbe-se também que a agravante nada mencionou sobre a existência de cartões de crédito, cujos extratos também não vieram aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tais documentos se revelavam de suma importância para a análise da hipossuficiência alegada pela agravante, sendo certo que sua não juntada somente pode vir em seu desfavor, autorizando a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita, em que pesa o alegado nas razões recursais.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE

Relator